

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

SORANE ELOISE DOS SANTOS OGIBOWSKI

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA
DOS MAUS TRATOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.**

RIO DO SUL-SC

2021

SORANE ELOISE DOS SANTOS OGIBOWSKI

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA
DOS MAUS TRATOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Msc. Elizeu de Oliveira dos
Santos Sobrinho

RIO DO SUL-SC

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**TÍTULO**”, elaborada pela acadêmica SOLANGE MEES, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

RIO DO SUL-SC, 20 de outubro de 2021.

SORANE ELOISE DOS SANTOS OGIBOWSKI

Acadêmica

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

Arthur Schopenhauer

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Nataniel Vavassori, por todo o apoio, incentivo e companheirismo em todos os momentos bons e difíceis ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradeço ao Simba por sempre me confortar nos horários de estudo quando ficava ao meu lado com a barriguinha para cima e ronronando.

Agradeço a minha família por todo o carinho e compreensão na minha ausência para concluir o presente trabalho.

Ainda, agradeço ao professor e orientador Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, pela orientação e apoio.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI e todos os professores com quem tive privilégio de compartilhar a sala de aula, por todos os ensinamentos teóricos e práticos repassados.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o direito dos animais não-humanos: uma análise jurídico-filosófica dos maus-tratos no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho foi dividido em três capítulos sendo que primeiro foi abordada três teorias elaboradas por três filósofos na defesa dos direitos dos animais. A primeira teoria de Peter Singer defende que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, sofrimento, tristeza, medo, assim como alegria. Nesse sentido, Singer propõe a aplicação do princípio da igual consideração de interesses que significa que os interesses dos animais não-humanos devem ser considerados, assim como, dos seres humanos, os quais devem ter o mesmo peso. A teoria de Tom Regan é pautada na corrente abolicionista que defende a abolição da exploração e sofrimento dos animais. Além disso, defende que algumas semelhanças comportamentais na linguagem, o comportamento, o corpo, os sistemas e origens comuns entre os seres humanos e os animais os tornam sujeitos de uma vida. A terceira teoria é de Gary Francione que defende o direito mínimo dos animais de não serem tratados como mera coisa. No segundo capítulo é abordada a tutela jurídica dos animais perante a CRFB/1988 e legislação infraconstitucional. Em seguida é analisada a natureza jurídica dos animais como bem difuso e bem semovente. Foi abordada a evolução histórica do direitos dos animais, que desde os primórdios da civilização, foram explorados e usados como objetos. Além disso foi visto a quem cabe a competência para legislar sobre o direito dos animais, bem como, a possibilidade de serem considerados como sujeitos de direito. Por fim, no terceiro capítulo foi discorrido acerca das formas de maus tratos aos animais como: o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a ferra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres. O método de abordagem a ser utilizado na consecução deste estudo é o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. Ao final do estudo, constatar-se-á que as principais formas de maus tratos aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro são: o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na

indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a ferra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres.

Palavras-chave: Animais Não-Humanos. Direito dos animais. Maus tratos. Sencientes.

ABSTRACT

This course work has as object the law of non-human animals: a legal-philosophical analysis of mistreatment in the Brazilian legal system. The work was divided into three chapters. In the first chapter, three theories developed by three philosophers in the defense of animal rights were discussed. Peter Singer's first theory holds that animals are sentient beings, that is, they are capable of feeling pain, suffering, sadness, fear, as well as joy. In this sense, Singer proposes the application of the principle of equal consideration of interests, which means that the interests of non-human animals must be considered, as well as those of human beings, which must have the same weight. Tom Regan's theory is based on the abolitionist current that defends the abolition of the exploitation and suffering of animals. Furthermore, he argues that some behavioral similarities in language, behavior, body, systems and common origins between humans and animals make them subjects of a lifetime. The third theory is from Gary Francione that animals have a minimum right not to be treated as a mere thing. The second chapter addresses the legal protection of animals before the Federal Constitution of 1988 and infra-constitutional legislation. Then, the legal nature of animals is analyzed as a diffuse and well-moving property. The historical evolution of animal rights was addressed, which since the dawn of civilization, were explored and used as objects. Furthermore, it was seen who has the competence to legislate on the rights of animals, as well as the possibility of being considered as subjects of law. Finally, the third chapter discussed the modalities of mistreatment of animals such as: abandonment, vivisection, experimentation, research with live animals, the use of animals in the food industry and the most common cultural manifestations that are: the spree of ox, rodeo, vaquejada and fight, wild animal and animal trafficking and animal sacrifice in religious cults. The method of approach to be used in carrying out this study is inductive and the method of procedure will be monographic. Data collection will be through the technique of bibliographic research. At the end of the study, it will be found that the main forms of mistreatment of non-human animals in the Brazilian legal system are: abandonment, vivisection, experimentation, research carried out with live animals, the use of animals in the food industry and the most common

cultural manifestations are: the boi spree, rodeo, vaquejada and baiting, animal sacrifice in religious cults and wild animal trafficking,

Keywords: Animal Rights. Mistreatment. Non-Human Animals. Sentient.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	parágrafo
Art.	Artigo
CEUASs	Comissões de Ética no Uso de Animais
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
P.	Página
TJ-PR	Tribunal de Justiça do Paraná
UIPA	União Internacional Protetora dos Animais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 AS TEORIAS FILOSÓFICAS EM PROL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	16
2.1 A LIBERTAÇÃO ANIMAL DE PETER SINGER.....	16
2.1.1 Princípio da igual consideração de interesses.....	17
2.2 SENCIÊNCIA NOS ANIMAIS.....	20
2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS PARA TOM REGAN.....	21
2.3.1 Animais como sujeitos de uma vida.....	24
2.4 GARY FRANCIONE: o direito de não ser tratado como propriedade.....	27
3 DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	31
3.1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	31
3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL E NA CRFB/1988.....	35
3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	36
3.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	39
3.5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	42
4 AS FORMAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS.....	44
4.1 MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.....	45
4.1.1 Abandono de animais e suas consequências.....	46
4.2 VIVISSECÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISAS COM ANIMAIS VIVOS.....	48
4.3 ANIMAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA.....	51
4.5 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS.....	53
4.5.1 Farra do boi.....	55
4.5.2 Rodeio.....	57
4.5.3 Vaquejada.....	58
4.5.4 Rinha.....	59

4.6 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS.....	60
4.7 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é As principais formas de maus tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar as principais formas de maus tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) analisar as teorias filosóficas desenvolvidas por Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione em prol da defesa dos direitos dos animais não-humanos; b) estudar a evolução histórica da legislação brasileira em na proteção dos animais; c) discutir acerca dos atos de crueldade e maus tratos cometidos contra os animais não-humanos considerados crimes no Brasil.

A partir do exposto anteriormente, levanta-se o seguinte problema: Quais são as principais formas de maus tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante dos objetivos e do problema supracitado, para equacionamento da questão levanta-se a hipótese básica: supõe que as principais formas de maus tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro sejam: o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a farra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente estudo justifica-se por possuir relevância acadêmica em razão da necessidade de se falar acerca dos direitos dos animais e expor as diversas formas de maus tratos e explorações que os animais sofrem diariamente. Dessa forma, busca-se analisar as principais formas de maus tratos aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo se divide em três capítulos. Primeiramente, no Título “As teorias filosóficas em prol dos direitos dos animais” busca-se analisar as teorias criadas por filósofos para explicar os direitos dos animais.

A teoria do Peter Singer defende os animais não-humanos como seres sencientes capazes de sentir dor e prazer. Nesse sentido, traz a aplicação do princípio da igual consideração de interesses como uma solução que coloca os interesses de não sofrer dos animais não-humanos com o mesmo peso dos seres humanos. A teoria de Tom Regan defende os animais como sujeitos-de-uma-vida com uma ótica abolicionista, busca a abolição de qualquer forma de exploração. A terceira teoria é de Gary Francione, que defende o direito mínimo dos animais de não serem tratados como propriedade pelos seres humanos, que segundo o autor, sofre de “esquizofrenia moral” e a possível cura seria com aplicação do princípio da igual consideração de interesses.

No título “Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro” aborda o contexto histórico dos maus tratos aos animais que ocorre desde os primórdios da civilização e que decorre de uma visão antropocêntrica que os seres humanos desenvolveram para justificar a exploração dos animais não-humanos. Além disso, foi analisada a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito, as legislações que protegem os animais contra maus tratos e crueldades e quem possui competência para legislar.

Por fim, no título “As formas de maus tratos aos animais não-humanos” apresenta as principais formas de maus tratos e crueldades aos animais: o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a ferra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos.

2. AS TEORIAS FILOSÓFICAS EM PROL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Neste capítulo serão abordadas as teorias propostas por filósofos e autores que visam a maior proteção dos animais contra maus tratos e exploração.

2.1 A LIBERTAÇÃO ANIMAL DE PETER SINGER

A obra “Libertação Animal” de Peter Singer foi publicada pela primeira vez em 1975 sendo que o principal objetivo do autor foi transmitir o entendimento aos leitores da urgente necessidade de mudança de atitudes e comportamentos em relação aos animais.¹

Singer segue a vertente do protecionismo utilitarista, que defende a proteção dos animais não-humanos com viés humanitário que coíba sofrimento desnecessário. A defesa do bem-estar dos animais não-humanos se dá através do princípio da igual consideração de interesses.²

Nesse sentido a defesa dos direitos dos animais tem um ponto de vista ético, pois é fundamentada “[...] no respeito, bem-estar, no valor intrínseco, na compaixão, na sensibilidade ao sofrimento, na inteligência e outros conceitos de ordem moral.”³

O autor afirma que os hábitos adquiridos no desenvolvimento dos seres humanos e sua tendência ao comodismo ao não querer ouvir e entender a necessidade de se respeitar os direitos dos animais não humanos constitui a maior dificuldade da mudança de comportamento em relação aos animais.⁴

Além disso, os hábitos alimentares enraizados desde o início da infância influenciam os seres humanos a consumir a carne de animais apesar de saberem que o processo envolve maus tratos e crueldades aos animais. Esse fato leva os seres humanos a não reconhecer os direitos de animais não-humanos e os tratam

¹ SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

² ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 205.

³ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 205.

⁴ SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

como coisas inferiores a serem exploradas e usadas para determinados fins de interesse dos seres humanos.⁵

De acordo com o autor “A essência deste livro reside na alegação de que discriminar seres somente com base em sua espécie é uma forma de preconceito imoral e indefensável, da mesma forma que é imoral e indefensável a discriminação com base na raça.”⁶

Portanto, Singer traz a idéia de que a mudança de hábitos e comportamentos de cada ser humano para com animais de todas as espécies é imprescindível para que os animais sofram o menos possível.

2.1.1 Princípio da igual consideração de interesses

Conforme explica Rutineia Rossi, o princípio da igual consideração de interesses é um princípio moral que permite a inclusão de todos os seres humanos na comunidade moral, pois, não é pautado em características de fato, tais como a raça, sexo, grau de inteligência, mas se baseia em interesses daqueles que são afetados por uma determinada ação.⁷

Peter Singer aponta que “O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.”⁸ O autor explica que:

[...] os seres humanos têm diferentes feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de se comunicar de modo eficaz e diferentes capacidades de experimentar prazer e dor.”, capacidades morais e intelectuais distintas, bem como, diferentes capacidades de experimentar prazer e dor.⁹

Nesse sentido, Singer aponta que a efetividade do princípio da igualdade fica condicionado a aceitação de que a igual consideração de interesses não deve

⁵ SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 354.

⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22.

⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 5.

⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 6.

depender da aparência ou capacidades, pois, “[...] se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.”¹⁰

Rutineia Rossi, sobre o uso do princípio da igual consideração de interesses, pontua:

Utilizar esse princípio em favor dos animais não implica na afirmação de que animais e seres humanos devam ser considerados iguais e, por isso, mereçam tratamento igual. Nem mesmo seres humanos são iguais, muitos são denominados como especiais por nascerem com algum tipo de restrição, física ou mental. Significa, sim, comparar seus interesses. O elemento básico desse princípio é levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem; os quais devem receber o mesmo peso dos interesses de qualquer outro ser, e os interesses de seres humanos e animais igualam-se na aversão que ambos têm ao sofrimento.¹¹

Singer afirma que para que o princípio da igual consideração de interesses tenha efetividade perante a sociedade, é necessário que inexista qualquer preconceito em relação aos interesses entre as espécies. Portanto, por se tratar de um princípio moral, o fundamento é pautado no dever de coerência do sujeito moral consigo mesmo.¹²

Jeremy Bentham foi o fundador da escola reformista-utilitarista de filosofia moral cuja fórmula era “cada um conta como um e ninguém como mais de um”¹³ Significa que, “[...] os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser considerados e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser.”¹⁴ Na sua obra *An introduction to the principles of moral and legislation*, de 1789, Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de

¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 6.

¹¹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 23.

¹² SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22-24.

¹³ BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 9.

¹⁴ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 24.

pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês, Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”¹⁵

A capacidade de sofrer trazida por Bentham é uma característica primordial para que os animais sejam submetidos a situações menos sofríveis. Nesse sentido, Singer explica que a capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade não é apenas uma característica, mas sim, uma condição imprescindível que determina e os interesses de um ser devem ser levados em consideração.¹⁶

Cabe destacar que, a capacidade de sofrimento que não pode ser mensurada, pode ser observada através de provas fisiológicas e anatômicas, fato que comprova que, os animais têm capacidade de sentir não só dores físicas, como também, as dores psicológicas, como o medo angústia, estresse entre outras.¹⁷

Rutineia Rossi pontua que é necessário cautela ao se comparar interesses de seres de espécies distintas porque, dependendo da circunstância, algumas espécies podem sofrer mais do que outras.¹⁸ Nesse sentido a autora exemplifica:

Um exemplo é quando vemos seres humanos adultos e normais, coagidos a participar de uma experiência terrível e dolorosa. Quando souberem que foram raptados sentirão, medo e angústia. Contudo, se bebês humanos, ou seres humanos com sério retardo mental, fossem submetidos a essa experiência, e assim como os animais, sentiriam menos sofrimento, já que eles não teriam a menor idéia do que lhe aconteceria.¹⁹

De acordo com Singer, é inviável a comparação de interesses entre espécies diferentes, pois:

¹⁵ BENTHAM, Jeremy, apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 12.

¹⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 13.

¹⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26.

¹⁸ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26.

¹⁹ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 26.

É impossível comparar o sofrimento de diferentes espécies e, por esse motivo, quando os interesses de animais humanos entram em conflito, o princípio da igualdade não serve como orientação. É provável que seja verdadeira a impossibilidade de comparação precisa do sofrimento entre membros de espécies diferentes, mas a precisão não é essencial.²⁰

Além disso, Singer defende a minimização do sofrimento dos animais da seguinte forma:

A dor e o sofrimento são, em si, ruins, e devem ser evitados ou minimizados independentemente da etnia, do sexo ou da espécie do ser que sofre. Quão ruim é uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto dura; mas dores com a mesma intensidade e duração são igualmente ruins, sejam sentidas por seres humanos ou animais.²¹

Nesse sentido o princípio da igual consideração de interesses requer que o sofrimento passado por qualquer ser seja considerado, pois, “[...]Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento.”²²

O sofrimento deve ser considerado da mesma forma, proporcionalmente na medida em que as comparações possam ser feitas. Além disso, a senciência é critério imprescindível para atribuir a igual consideração dos interesses aos seres humanos, como também aos não-humanos.²³

2.2 SENCIÊNCIA NOS ANIMAIS

Peter Singer defende os animais não-humanos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor ou prazer.²⁴ Nesse sentido, o autor explica:

Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor nos seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por

²⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 26.

²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 27.

²² SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 14.

²³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 14.

²⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea [...].²⁵

Outro fato que corrobora a afirmação de que os animais sentem dor é que alguns animais evitam situações que possam ocasionar danos físicos para devidamente proteger a sobrevivência da própria espécie.²⁶

Para corroborar com o conceito de senciência dos animais, os membros do Comitê sobre a Crueldade com Animais Selvagens concluíram através de evidências comportamentais que os animais são capazes de sentir dor. Os membros do comitê reconheceram, além da dor física, a capacidade dos animais sentirem dores psicológicas, como medo, ansiedade, estresse entre outras.²⁷

Singer defende que não é plausível o argumento de que os seres que não possuem linguagem não podem sentir dor, pois, caso esse argumento fosse aceito, bebês humanos e crianças pequenas também não poderiam sentir dor, mesmo porque não possuem a capacidade de fala bem desenvolvida. Portanto, a linguagem é fator prescindível para que um ser tenha a capacidade de sofrer e sentir dor.²⁸

O autor conclui que é imoral considerar a dor dos seres humanos mais importante do que a sentida pelos animais não-humanos, pois, apesar da intensidade da dor sentida por seres humanos e animais variar dependendo das circunstâncias, ambos são capazes de sentir o impacto da dor na proporção da agressão infligida.²⁹

²⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 18.

²⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 21.

²⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 21.

²⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 22.

²⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 22.

2.3 O DIREITO DOS ANIMAIS PARA TOM REGAN

Tom Regan, é professor de filosofia na Universidade de Carolina do Norte, Estados Unidos, é conhecido pela obra *Jaulas Vazias* na qual defende o direito dos animais. Na referida obra, Regan faz uma classificação de níveis de consciência animal em três tipos: os vincianos, os damacenos e os relutantes.³⁰

Os Vincianos são as crianças, que consideram os animais como um ente familiar, e assim sendo, merecem ser tratados com respeito e dignidade. Para Regan, a maioria dos seres humanos não se enquadra nesse tipo, pois, crescem com uma cultura enraizada de consumir animais e usá-los como melhor convir.³¹

Os Damacenos, são pessoas que mudam sua concepção sobre o direito dos animais quando são chocados com os maus tratos e crueldades infligidas em animais e assim passam a ter uma posição mais crítica em relação ao sofrimento desses animais.³²

Por fim, os Relutantes são os ativistas que buscam a expansão da consciência animal e uma mudança de comportamento dos seres humanos em relação aos animais não humanos.³³

Tom Regan explica acerca dos direitos morais que:

Possuir direitos morais é que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”. O que esse sinal proíbe? Duas coisas. Primeira: os outros não são moralmente livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “Entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros.³⁴

³⁰ REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

³¹ REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

³² REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46

³³ REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46

³⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

O direito de um ser não deve exceder seus próprios direitos ao ponto de violar direitos de outro ser. Entretanto, a autodefesa é permitida, pois, não significa ter uma permissão generalizada para prejudicar aqueles que não provocaram essa ação.³⁵

Nesse sentido, Regan pontua:

Direitos morais estão imbuídos de igualdade. Eles são os mesmos para todos os que os têm, ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos. Isto explica por que não se pode negar justificadamente direitos a nenhum ser humano por razões arbitrárias, de preconceito ou moralmente irrelevantes. A raça é uma dessas razões. Tentar determinar quais humanos têm direitos baseando-se na sua raça é como tentar adoçar o chá pondo sal. A raça a que pertencemos não nos diz nada sobre quais direitos temos.³⁶

Dessa forma, a igualdade está intrinsecamente nos direitos morais, sendo que, servem para proteger os bens mais importantes de um ser vivo: a vida, o corpo e a liberdade. O ato de invocar o direito moral é exigir justiça e não meramente um favor, pois, esse direito é inerente a todos.³⁷ “O direito moral recai sobre todos que devem ser considerados sujeitos de uma vida.”³⁸

A exigência de respeito aos direitos morais é feito pelos seres humanos, porém, estes têm o dever de exigir em nome daqueles que não possuem capacidade de fazer por si mesmo, como os animais não humanos.³⁹

O autor esclarece que “No universo moral, nada é mais importante do que nosso direito de sermos tratados com respeito - o que explica porque as pessoas estão dispostas a dar suas vidas ou a tirar as de outras, em defesa de seus direitos.”⁴⁰

Em análise dos direitos humanos, Regan buscou entender porque os seres humanos têm direitos e elencou os motivos historicamente mais aceitos: os seres humanos são humanos, são pessoas; são autoconscientes; seres humanos usam a fala; seres humanos vivem em uma comunidade moral; têm almas e Deus nos deu

³⁵ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

³⁶ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

³⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

³⁸ REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 48.

³⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52.

⁴⁰ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 52.

esses direitos. Porém, contestou todos esses motivos, pois, os considerou insatisfatórios para responder o porquê seres humanos têm direitos.⁴¹

Regan afirma que todos os seres humanos são iguais sob o aspecto do direito à vida, à integridade física e à liberdade.⁴² Nesse sentido afirma:

Pense nisso. Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece - seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas - importa para nós, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais.⁴³

Sendo assim, existem aspectos, características e habilidades que diferenciam os seres humanos entre si, por exemplo, alguns são geniais enquanto outros têm deficiências mentais. Porém, sob a ótica moral, nenhum ser deve ser tratado como superior ao outro que não tenha a mesma habilidade, nem mesmo ser explorado para servir aos interesses dos mais hábeis.⁴⁴

Portanto, Tom Regan conclui que, os seres humanos possuem direitos justamente em virtude da igualdade dos direitos morais que os tornam sujeitos de uma vida, condição essa que pode abranger os animais não-humanos, como será visto no próximo tópico.⁴⁵

2.3.1 Animais como sujeitos de uma vida

Tom Regan defende os animais como sujeitos de uma vida com respaldo na corrente abolicionista, ou seja, abolir a exploração e sofrimento dos animais as e

⁴¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 53.

⁴² REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

⁴³ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

⁴⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61.

⁴⁵ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 62.

literalmente deixar as jaulas vazias e não somente tentar minimizar o sofrimento animal aumentando as jaulas.⁴⁶

Regan argumenta que se os animais não-humanos são conscientes de si e do mundo, ou seja, se eles são capazes de reconhecer o que lhes acontece, então os animais são sujeitos de uma vida e possuem direitos assim como os seres humanos.⁴⁷

Nesse sentido, Regan afirma que “o resultado da ponderação dos fatos relevantes e dos argumentos concorrentes dá sustentação, de forma cabal, a apenas um julgamento conclusivo: muitos animais não-humanos são sujeitos-de-uma-vida.”⁴⁸

Através do senso comum, é possível perceber algumas semelhanças comportamentais na linguagem, o comportamento, o corpo, os sistemas e origens comuns entre os seres humanos e os animais, que justifica os animais como sujeitos de direito.⁴⁹

A linguagem comum é verificada em situações em que é possível perceber que os animais entendem o que lhes acontecem e demonstram satisfação ou insatisfação dependendo do contexto.⁵⁰

Regan exemplifica a linguagem comum com a situação onde cães estão sempre presos em uma jaula apertada e nunca são soltos. Caso alguém se aproxime da jaula e dê carinho, os cães vão demonstrar que gostam abanando o rabo ou lambendo a mão. Se a pessoa se afastar os cães demonstram insatisfação ao latir ou tentam escapar para receber o carinho novamente.⁵¹

Portanto, o autor defende que animais possuem memórias, desejos e necessidades e são conscientes disso.⁵² Com relação ao comportamento em comum, Regan aponta:

⁴⁶ REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

⁴⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65-66.

⁴⁸ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

⁴⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 66.

⁵⁰ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 67.

⁵¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 67.

⁵² REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 67.

Parte da razão pela qual podemos falar significativamente sobre o que cães e outros animais querem é que o comportamento deles se parece com o nosso em aspectos relevantes. Se eu estiver numa jaula e quiser me libertar, tentarei sair (por exemplo, tentarei aumentar o espaço entre as barras ou empurrá-las). Se os cães do seu vizinho quiserem sair da jaula deles, também tentarão escapar (por exemplo, cavando o chão com as patas). Nós compreendemos os cães e seu comportamento porque compreendemos a nós mesmos e o nosso comportamento. Assim como meu comportamento "diz" a você que eu quero sair da jaula, sem que eu precise articular as palavras "Eu quero sair!", o comportamento similar dos cães nos "diz" que eles também querem sair da sua jaula, sem que precisem falar isso.⁵³

Quanto aos corpos comuns, é evidente que alguns animais possuem semelhanças anatômicas, pois, possuem sentidos parecidos (olfato, audição, visão, dentre outros) e órgãos (cérebro, coração, dentre outros) que os tornam corpos em comum com os dos seres humanos.⁵⁴

Além de possuir órgãos e sentidos em comum, os animais também possuem sistemas em comum:

Quando um dano é causado ao nosso corpo, a informação que é transmitida (a qual nos faz conscientes do dano) viaja para o nosso cérebro por um caminho de transmissores nervosos. [...] Quando um dano é causado aos nossos corpos, a informação que é transmitida viaja para o mesmo destino que nos corpos deles. Nos dois casos, ela viaja para o cérebro. No caso deles, não viaja para o pâncreas. Assim como as estruturas físicas nos dois casos são essencialmente as mesmas, também os sistemas nervosos são essencialmente os mesmos.⁵⁵

Quanto as origens comuns, a teoria da evolução de Charles Darwin fala que:

Nós e esses animais compartilhamos um ancestral comum, cujos vestígios se encontram nas nossas semelhanças anatômicas e sistêmicas, assim como nas nossas capacidades mentais. As mentes desses animais, escreve Darwin, "diferem [das nossas] em grau, não em tipo". [...] Significa que as capacidades que definem a mente humana também são encontradas nos "animais inferiores".⁵⁶

⁵³ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 68.

⁵⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 68-69.

⁵⁵ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 69.

⁵⁶ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 70.

Com viés religioso, o autor afirma que “para aqueles que acreditam tanto em Deus quanto na evolução? Bem, essas pessoas têm razões de ambos os tipos para reconhecer a vida mental de outros animais.”⁵⁷

Dessa forma, através do senso comum, a linguagem os comportamentos comuns, as estruturas anatômicas, bem como, os sistemas neurológicos comuns embasam a afirmação de que os animais são sujeitos de uma vida. Além disso, as teorias sobre nossas origens comuns, ou seja, através da evolução, seja como uma criação separada de Deus também sustentam essa resposta.⁵⁸

Sendo assim, Regan conclui que:

Se olharmos a questão "com olhos imparciais", veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.⁵⁹

Portanto, os animais que cumprem o critério de sujeitos de uma vida possuem um valor inerente a sua própria existência. Sendo assim, não podem ser usados e explorados como meros recursos pelos seres humanos. O reconhecimento dos direitos dos animais fica condicionado ao reconhecimento dos deveres em relação a eles e expansão dos direitos morais básicos dos seres humanos aos animais não-humanos.⁶⁰

2.4 GARY FRANCIONE: o direito de não ser tratado como propriedade

Gary Francione é um filósofo e professor norte-americano que escreveu a obra intitulada *Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou o cachorro?*, onde continua o debate de Tom Regan sobre o direito dos animais sob a ótica abolicionista. Assim como Regan, o autor defende direitos aos animais não

⁵⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 71.

⁵⁸ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

⁵⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 72.

⁶⁰ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 47.

humanos, porém, com foco na reformulação da condição de propriedade imposta aos animais, sendo que estes têm o direito mínimo de não serem tratados como mera coisa.⁶¹

Francione aborda a questão do status moral dos animais, bem como, a disparidade entre a “proteção” contra o sofrimento e crueldades desnecessárias e como os animais realmente são tratados na realidade. Nesse sentido, o autor inicia sua investigação com base em duas instituições comumente aceitas pelas pessoas e que são pautadas no critério de necessidade.⁶²

A primeira instituição ocorre quando em um contexto de “necessidade” pode ser preferível atender os interesses dos seres humanos aos de animais. Ou seja, em uma situação de vida ou morte é moralmente aceitável salvar um ser humano do que um animal.⁶³

No entanto, a intuição moral de salvar o ser humano, seja família ou não, ao invés do animal pode ter exceção, pois, dependendo do contexto, se o ser humano de alguma forma não for aceito perante a sociedade, como o Charles Manson, a escolha de salvar o animal pode sobressair.⁶⁴

A segunda instituição fala que “é errado infligir sofrimento desnecessário aos animais”. Nesse sentido, Francione aponta:

Embora possamos preferir humanos a animais em situações de verdadeira emergência ou conflito, também reconhecemos que, como nós, e ao contrário das plantas e pedras, animais (ou pelo menos muitos deles) são *sencientes* - eles são os tipos de seres que estão conscientes e podem ter experiências subjetivas de dor e sofrimento.

Portanto, a maioria dos animais explorados são seres sencientes possuem interesses em evitar a dor e o sofrimento, fato que é moralmente suficiente para que

⁶¹SOBRINHO, Elizeu de Oliveira Santos. **Animais não-humanos e governo eletrônico:Ferramentas de e-gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 101. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211609>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁶² FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 22-23.

⁶³ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 23.

⁶⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 23.

seja considerado errado submetê-los ao sofrimento desnecessário meramente para servir aos interesses dos seres humanos.⁶⁵

Francione afirma que essas duas instituições abrangem nossa sabedoria convencional sobre os animais que é regida pelo princípio do tratamento humanitário. Esse princípio traz o conceito de que os seres humanos podem preferir seus próprios interesses aos dos animais não humanos, sob a condição de que seja apenas quando necessário e que os animais não sejam submetidos a sofrimento desnecessário para esse fim.⁶⁶

Além disso, o princípio do tratamento humanitário não consiste apenas numa regra moral mas também numa regra legal, pois as leis de bem estar animal visam justamente coibir o sofrimento desnecessário.⁶⁷

Apesar do princípio do tratamento humanitário permitir a preferência dos interesses dos seres humanos aos dos animais em casos excepcionais e que não cause dor e sofrimento desnecessário, Francione afirma que “[...] o fato é que a parte esmagadora do nosso uso de animais pode ser justificada apenas por hábito, convenção, diversão, conveniência ou prazer”.⁶⁸

Nesse sentido o autor ensina:

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre animais e como realmente os tratamos é o status dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e que não têm valor diferente daquele que nós, como proprietários, escolhemos dar a eles. O status de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que é supostamente exigido pelo princípio do tratamento humano ou leis de bem-estar animal, porque o que realmente equilibramos são os interesses de proprietários contra os interesses de sua propriedade animal.

O autor afirma “[...] Dizemos que podemos preferir os interesses dos animais aos humanos, mas apenas quando necessário fazê-lo, mas é *sempre* necessário decidir contra animais, a fim de proteger os direitos humanos de propriedade dos

⁶⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 24.

⁶⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 24.

⁶⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 24.

⁶⁸ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 25.

animais.[...]”.⁶⁹ Sendo assim, para assegurar o direito da propriedade, os direitos dos animais são colocados em segundo plano, pois, sempre há “necessidades” que justificam a submissão dos animais à exploração.⁷⁰ De acordo com Francione:

O animal em questão é sempre um "Animal de estimação" ou um animal de "laboratório", ou um animal de "jogo", ou um animal de "comida", ou um animal "rodeio", ou alguma outra forma de propriedade animal que exista exclusivamente para nosso uso e não tem valor exceto como um meio para *nossos fins*.⁷¹

Francione entende que o princípio do tratamento humanitário não é suficiente para assegurar os interesses dos animais. Pois, permite o uso de animais não humanos apenas quando “necessário”, como para alimentação, recreação, entretenimento, roupas, experimentos, dentre outras formas de exploração.⁷²

Dependendo do contexto, o mesmo ato de crueldade pode ser visto como uma “necessidade” ou uma tortura, pois, se alguém infligir atos de crueldade a um animal, viola as leis anticrueldade, porém se a mesma prática for feita em laboratório em uma universidade sob o pretexto de ser um experimento para gerar um benefício para os seres humanos, a conduta é protegida em pela legislação.⁷³

Diante disso, apesar dos seres humanos aceitarem que alguns animais são seres sencientes e que o sofrimento desnecessário deve ser abolido, o status dos animais como propriedade, não permite que os seus direitos sejam plenamente reconhecidos.⁷⁴

O comportamento contraditório dos seres humanos em relação aos animais é diagnosticado por Francione como uma “esquizofrenia moral”. Apesar dos seres humanos reconhecerem o direito dos animais de não serem submetidos a sofrimento desnecessário, a entenderem como moralmente inaceitável atos de

⁶⁹ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 26.

⁷⁰ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 26.

⁷¹ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 25.

⁷² FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 109.

⁷³ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 109-110.

⁷⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 94.

crueldade, existe sempre uma “necessidade” maior que justifica a exploração e o consequente sofrimento imposto aos animais em prol dos interesses humanos.⁷⁵

De acordo com o autor, a situação dos animais se equipara ao dos escravos, pois, assim como na escravidão, por mais banal que seja o motivo de infligir dor e sofrimento, o status de propriedade dos animais, permite que sejam tratados dessa forma e as “justificativas” sejam aceitas.⁷⁶

Francione traz como a “cura para nossa esquizofrenia moral” a aplicação do princípio da igual consideração de interesses aos animais. Afirma que é preciso estender os direitos dos seres humanos aos animais de não serem usados e explorados como coisas ou recursos. De acordo com o autor, somente através da igual consideração de interesses seria possível assegurar o direito moral dos animais de proteção contra o sofrimento e exploração imposto pelos seres humanos.⁷⁷

3 DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo será analisada a evolução histórica do direito dos animais, a natureza e tutela jurídica no Brasil, a possibilidade de serem considerados sujeitos de direito, bem como a quem cabe legislar sobre o direito dos animais.

3.1 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Desde os primórdios da humanidade o homem procurou ter uma relação de domínio com os animais.⁷⁸

Os animais sempre foram seres dominados, usados e considerados pelos seres humanos apenas como coisa, principalmente pelo valor econômico. Nesse

⁷⁵ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 40.

⁷⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 145.

⁷⁷ FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 147.

⁷⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 14.

sentido, a relação entre os seres humanos e os animais sempre foi antropocêntrica, ou seja, os seres humanos pensam que podem explorar a vida animal porque se colocam em posição de superioridade.⁷⁹

A tutela jurídica dos animais passou a ter respaldo constitucional com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que em seu artigo 225, §1º, VII, garante a proteção ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁸⁰

Ao analisar o texto constitucional nota-se que meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, pois consiste em um direito coletivo e inerente a todo indivíduo sendo imprescindível para a existência de vida na terra. Nesse sentido a CRFB/1988 determina que o dever de preservação ambiental cabe ao poder público e a coletividade constituindo, portanto, uma responsabilidade solidária entre todos de proteger o meio ambiente.⁸¹

No entanto, mesmo com a proteção constitucional do meio ambiente, o artigo 225 no §7º traz uma ressalva a proteção dos animais contra práticas cruéis, pois permite a utilização dos animais nas denominadas manifestações culturais:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)⁸²

⁷⁹ ROSSI, Rutineia. Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 65.

⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

⁸¹ TUNES, Luciana França Kayrês. A **tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a lei de crimes ambientais**. Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público da Faculdade Damásio como requisito para obtenção do Título de Pós Graduado em Direito Público. Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf. Acesso em: 25 set. 2021

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

Depreende-se, portanto, que o objeto final do dispositivo constitucional seria a garantia da vida humana em perfeita harmonia com o ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Portanto, apenas subsidiariamente a garantia a todas as formas de vida essenciais à manutenção da vida humana no planeta seria protegida, devido à sua finalidade servil retratando exatamente a visão antropocêntrica que ainda se perpetua até hoje.⁸³

Sendo assim, o sujeito do direito ambiental é o homem sendo que a proteção ao meio ambiente é apenas um objeto de direito visando a satisfação das necessidades e qualidade de vida dos seres humanos.⁸⁴

No âmbito da legislação infraconstitucional a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) constitui um marco no avanço da proteção jurídica dos animais ao elevar à categoria de crime os atos de crueldade contra os animais. Sendo assim, a referida lei determina que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁸⁵

Sancionada dez anos após a promulgação da CRFB/1988, a Lei de Crimes Ambientais surgiu para adequar a matéria penal ao texto constitucional. Sendo assim a referida lei criminalizou os atos de crueldade e abuso contra os animais não-

⁸³ TUNES, Luciana França Kayres. A **tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a lei de crimes ambientais**. Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público da Faculdade Damásio como requisito para obtenção do Título de Pós Graduado em Direito Público. Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁴ TUNES, Luciana França Kayres. A **tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a lei de crimes ambientais**. Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público da Faculdade Damásio como requisito para obtenção do Título de Pós Graduado em Direito Público. Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

humanos e o que era considerado como mera contravenção penal, pelo artigo 64 da Lei 3.688/41 passou a ser infração penal.⁸⁶

Outro avanço legislativo na proteção dos animais foi a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cães ou gatos.⁸⁷

As mudanças pela lei supracitada são voltadas para quem cometer maus tratos, abusar, ferir ou mutilar cães ou gatos, que nesse caso não serão punidos apenas com pena de detenção, mas sim com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos além disso é imposta a pena de multa e proibição da guarda. Nesse caso não caberá transação penal nem suspensão condicional do processo.⁸⁸

A situação de privilégio de algumas espécies em detrimento de outras pode ser denominada de especismo eletivo que entende “importante a defesa dos animais, elegendo, porém, apenas as espécies que se incluem no âmbito de predileção do sujeito, o qual permanece indiferente em relação aos animais que não se encontram inseridos em seu círculo de compaixão”.⁸⁹

Nesse sentido, os crimes contra os outros animais que compõem a fauna brasileira ainda são punidos com as penas previstas no artigo 32 caput da Lei de Crimes Ambientais, que por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nesses casos cabe transação penal e suspensão condicional do processo, ou seja, não gera prisão ao infrator sendo aplicadas medidas alternativas.⁹⁰

A punição por crimes contra os animais em geral é mais branda e insuficiente para mitigar os maus tratos e abusos contra os animais. Além disso, a pena imputada aos crimes contra cães e gatos os coloca em posição de privilégio aos

⁸⁶ TEIXEIRA, Karen. **Maus tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais**. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Downloads/619-1920-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

⁸⁸ **Lei 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção)**. Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁸⁹ ORSOMARZO, Fernanda. **Por que falar em especismo?** Justificando: mentes brilhantes pensam direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/10/27/por-que-falar-em-especismo/>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁹⁰ **Lei 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção)**. Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

demais animais vítimas de maus tratos que também necessitam de uma proteção mais eficiente através de penas mais severas.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL E NA CRFB/1988

A natureza jurídica dos animais com vistas a CRFB/1988 consiste em “[...] um bem jurídico ambiental, de natureza difusa, pois que não pode ser propriedade de ninguém, nem mesmo dos entes federados, sendo que o dever da Administração Pública é de proteção.”⁹¹ Nesse sentido conforme ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

[...] enquanto a fauna e a flora possuem a denominada função ecológica a que alude a Constituição Federal no seu art. 225, § 1º, VII, elas serão consideradas bens ambientais e, por conseguinte, difusos. Portanto, a titularidade da fauna é indeterminável. Isso porque os bens difusos não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e gozo racional, com a conservação deles, em virtude de sua titularidade indeterminável.⁹²

Em contrapartida aos fundamentos respaldados no texto constitucional que defendem a natureza jurídica de bem difuso dos animais, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil Brasileiro considera em seu artigo 82 que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”⁹³

A incompatibilidade entre o disposto na CRFB/1988 e o Código Civil referente a natureza jurídica dos animais é bastante discutida e nesse sentido a doutrina entende que:

O enquadramento dos animais como coisas móveis, desprezada a sua capacidade de ser senciente, que sente dor, que está sujeito ao sofrimento

⁹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues apud OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza dos Animais**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) -- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020, p 45. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequenc e=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021

⁹² FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 321.

⁹³ BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

e, portanto, fora da esfera das coisas (inanimadas) no nosso entendimento viola materialmente a constituição. A força heterodeterminante da Constituição, na vertente das determinantes negativas, opera efeitos para exercer uma função de barreira relativamente às normas de hierarquia inferior, bloqueando os efeitos do Código Civil de 2002, impedindo que os animais sejam tratados como coisas móveis inanimadas. Acrescente-se que nas vertentes das determinantes positivas, as normas constitucionais já forneceram os parâmetros gerais (proteção contra crueldades) para que as normas inferiores delimitem os conteúdos concretizadores do mandamento constitucional, no plano infraconstitucional. Esses aspectos foram solenemente ignorados pelo Código Civil de 2002 (MEDEIROS, PETTERLE, 2019, p. 73)⁹⁴

Dessa forma, pode-se notar o conflito entre a CRFB/1988 e o Código Civil no tocante a natureza jurídica dos animais, pois, a disposição constitucional confere ao meio ambiente natureza jurídica de direito difuso que pertence a toda a coletividade e deve ser protegido por todos, ao passo que, o Código Civil determina a natureza jurídica de bem, sendo regulamento pelas normas de direito de propriedade, ou seja, de livre disposição e utilização.⁹⁵

3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Os animais, desde o início da civilização foram tratados como inferiores pelos seres humanos, sendo por estes explorados e maltratados. Dessa forma, os animais ao longo dos séculos foram vistos apenas como objetos à disposição das vontades dos seres humanos, desprovidos de qualquer tipo de proteção.

Conforme pontua Rutineia Rossi:

Esse fato está embasado em razões históricas, e a relação que o homem tem para com os animais ainda está muito longe de ser uma relação de respeito moral. Essa relação é ainda muito antropocêntrica, ou seja, o homem pensa que é a razão de tudo e com isso acha que pode dispor de outras formas de vida da maneira e forma que melhor lhe convir.⁹⁶

⁹⁴ OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza dos Animais**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) -- Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020, p 45. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁵ MORAES, Carina. **Natureza jurídica dos animais**. Disponível em: <https://carimoraes.jusbrasil.com.br/artigos/786547450/natureza-juridica-dos-animais>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁹⁶ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.65 .

A primeira determinação legal na qual os animais foram mencionados no Brasil foi em 1884, um decreto que aprovou “tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d’Eu”. Cabe mencionar que tais determinações legais tinham apenas um caráter utilitarista, ou seja, era moralmente aceitável a exploração de animais, pois, a causa era justificável para beneficiar os seres humanos.⁹⁷

A referida determinação legal assim determinava: “Art.66. Os animais ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira”.⁹⁸ Evidente, portanto, a forma como os animais eram tratados apenas como coisas sendo que referido dispositivo apenas regulamentava como deveria ser feito o transporte desses animais.

Naquela época os animais eram utilizados apenas para explorar as terras, o mercado, as riquezas, sendo que os que eram usados para transportes eram extremamente mal tratados. Além disso, havia a exploração indiscriminada de animais como aves aprisionadas, animais selvagens extintos, a caça às baleias no litoral brasileiro bem como a devastação das florestas.⁹⁹

Com a promulgação do Código de Posturas no Município de São Paulo em 06 de outubro de 1886 surgiu o primeiro amparo legal visando a proteção especificamente de animais usados no transporte de cargas. A referida lei determinava em seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.¹⁰⁰

A cidade de São Paulo foi a que mais cedo se mobilizou no sentido de dar uma maior proteção aos animais, sendo que no dia 30 de maio de 1895 fundou-se a primeira entidade de proteção aos animais no Brasil. O precursor foi um suíço

⁹⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 20.

⁹⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 20.

⁹⁹ ROSSI, Rutineia. *Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda*./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 66-67.

¹⁰⁰ Código de Posturas do Município de São Paulo 1886. Internet Archive. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n39/mode/2up>. Acesso em: 26 set. 2021.

chamado Henri Ruegger que indignado com os maus tratos que presenciava em plena área central de São Paulo decidiu denunciar.¹⁰¹

Foi então publicado um artigo sobre maus tratos no “Diário Popular” que foi o estopim para inúmeras manifestações contra as práticas cruéis contra animais. Diante disso, uma filial da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) visando uma maior proteção dos animais.¹⁰²

A primeira lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil se deu devido a crescente opinião pública contrária aos maus tratos e práticas cruéis aos animais. Com a promulgação do Decreto nº 14.529 de 9 de dezembro de 1920 ocorreu o regulamento das “casas de diversões públicas”¹⁰³

O artigo 5º do texto normativo proibia os combates entre animais como forma de divertimento e determinava que: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes.”¹⁰⁴

Uma década depois, ainda eram necessárias mudanças em relação ao comportamento dos seres humanos no tocante ao tratamento dos animais. Sendo assim, no governo de Getúlio Vargas que foi expedido o Decreto nº 24.645/34 cujo teor elenca 31 incisos que determinam as condutas que caracterizam maus tratos e conseqüentemente os atos proibidos para com os animais. Cumpre destacar que esse decreto vigora até os dias de hoje, sendo usado como parâmetro por muito protetores dos direitos dos animais para defender a causa.¹⁰⁵

Outro marco na legislação ocorreu com a promulgação da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967 denominada Lei de Proteção à fauna que proibiu a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres bem como a comercialização de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos advindos

¹⁰¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 21-22

¹⁰² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 21-22.

¹⁰³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 23.

¹⁰⁴ BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁵ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 67-68.

das condutas vedadas, com exceção das espécies provenientes de criadouros devidamente legalizados. Além disso, a referida lei proibiu a caça profissional.¹⁰⁶

A proteção dos animais trazida pela CRFB/1988 deve ser assegurada pelo Poder Público que tem o dever constitucional de: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”¹⁰⁷

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais surgiu para tipificar os crimes contra os animais e instituir sanções para quem cometer os atos de crueldade e maus tratos contra os animais.

Cabe destacar a recente alteração trazida pela Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020, também conhecida como Lei Sansão se deu em homenagem ao cachorro chamado Sansão, um pitbull que sofreu diversas crueldades, foi amordaçado com arame farpado nos focinhos e teve suas patas traseiras decepadas. Dessa forma, a lei em questão surgiu com objetivo de punir com mais severidade quem comete práticas de maus tratos e crueldades contra os cães e gatos.¹⁰⁸

De fato, no decorrer dos anos houve diversos avanços legislativos na proteção dos animais, no entanto é necessário que as leis sejam mais rigorosas para efetivamente mitigar as práticas de maus tratos. Além disso, é imprescindível que a própria sociedade conheça a realidade dos maus tratos aos animais e não compactue com esses crimes.

3.4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Conforme entendimento da doutrina civilista, os sujeitos de direito podem ser conceituados da seguinte forma:

Conceitua-se, então, sujeito de direito como o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas. São sujeitos, entre outros, as

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_5197_3dejan1967.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

¹⁰⁸ MOURA. Grégore Moreira de. **Lei Sansão ‘colcha de retalhos’ e o Direito Penal Simbólico.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 01 out.2021.

peças naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as peças jurídicas (sociedades empresárias, cooperativas, fundações etc.), o condomínio edilício, a massa falida e outros. Todos eles são aptos a titularizar direitos e obrigações em variadas medidas e se cumpridas diferentes formalidades.¹⁰⁹

Como já visto, a natureza jurídica dos animais é determinada na CRFB/1988 como bens difusos, ao passo que, no atual Código Civil são bens móveis passíveis de apropriação pelo homem. Portanto, apesar de receber proteção constitucional e os animais no Brasil são considerados bens semoventes que possuem proteção contra maus tratos e crueldades, porém, não são considerados sujeitos de direito pela CRFB/1988 nem pelo Código Civil de 2002.

Conforme entendimento de Edna Cardoso Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as peças jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como peças.¹¹⁰

Nesse sentido, as peças físicas quando incapazes de exercer seus direitos e obrigações são representadas e ainda assim, são consideradas como sujeitos de direito. Sendo assim, os animais não-humanos, como também são incapazes podem ser considerados também sujeitos de direitos, equiparados as peças físicas incapazes, pois, a lei determina que o Ministério Público possui o dever de defender e representar os direitos dos animais não-humanos.¹¹¹

¹⁰⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: parte geral**. 5 ed. São Paulo, editora Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17360-6. p. 111.

¹¹⁰ DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹¹¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 188.

Peter Singer defende que “[...] não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de ou intensa que a dor (ou prazer) experimentada pelos seres humanos.”¹¹²

Nesse sentido, os animais são capazes de sentir dor ou prazer, tanto que a legislação brasileira tem reconhecido a senciência, a exemplo do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina que altera a Lei nº 12.854, de 2003, e institui a Lei 17.485, de 16 de janeiro de 2018 conforme o artigo 34-A:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.¹¹³

O Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020), instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos, os classificando como sujeitos de direito despersonificados, bem como, seres sencientes, veja-se:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.¹¹⁴

Rutineia Rossi defende que os animais possuem direitos que lhes são inerentes, porém, por razões históricas, como o especismo e o antropocentrismo, os

¹¹² SINGER, Peter. *Libertação Animal.*/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

¹¹³ BRASIL. **Lei 17.485 de 16 de janeiro de 2018.** “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 02 out. 2021.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020.** “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.” Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 03 out. 2021.

animais não são vistos como sujeitos de direito, mas sim como coisas de livre disposição pelo homem.¹¹⁵

Com o advento das legislações supracitadas houve um grande avanço na defesa dos direitos dos animais domésticos com o reconhecimento de alguns Estados da senciência, bem como, de animais como sujeitos de direito despersonalizados. Porém, algumas leis priorizam determinados animais que são considerados dignos de uma proteção maior, enquanto que outros que não recebem a mesma proteção.

3.5 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

A CRFB/1988 atribui a competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal para legislar sobre fauna, caça e pesca. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição¹¹⁶

A competência legislativa privativa dos municípios para legislar sobre o direito dos animais é definida no artigo 30 da CRFB/1998, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.¹¹⁷

Dessa forma a CRFB/1988 estabeleceu a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna. Nesse sentido, cabe aos Municípios suplementar a

¹¹⁵ ROSSI, Rutineia. Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 56.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

legislação federal e estadual, além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local.¹¹⁸

Ferreira Filho afirma que: “É dever do Ministério Público zelar por todo interesse indisponível, quer relacionado à coletividade em geral, quer a indivíduo determinado”¹¹⁹. Nesse sentido, o Decreto 24.645 de 1934, não só estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para representar os animais em Juízo como também reconheceu que os animais não são meramente “coisas”, ou seja, são titulares de direitos.¹²⁰

Sendo assim, os animais não possuem capacidade física cognitiva para se proteger em juízo contra maus tratos causados pelo homem, sendo que a CRFB/1988 atribuiu o dever de proteção à coletividade e ao Poder Público através do Ministério Público.

Cabe mencionar a recente decisão que reconheceu a capacidade jurídica dos animais de serem partes em processos judiciais. Uma ONG na cidade de Cascavel, no Paraná, acionou a justiça em nome de dois cachorros, Skype e Rambo, para pedir pensão mensal e indenização por dano moral. Ocorre que os donos viajaram e deixaram os animais por 29 dias abandonados.¹²¹

O juízo de primeiro grau decidiu extinguir o processo porque entendeu que animais não-humanos não poderiam ser parte de um processo. Porém, os desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJ-PR entenderam por unanimidade que os animais podem ser autores de ações judiciais para defender os seus próprios direitos.¹²²

No Brasil existem leis que visam proteger os animais de maus tratos, porém, na maioria dos casos não possuem a devida eficácia para coibir a prática de maus

¹¹⁸ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. ISSN: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Downloads/28768-Texto%20do%20Artigo-101505-1-10-20181129.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹¹⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira apud RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 125

¹²⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 125

¹²¹ **TJ-PR decide que animais podem ser parte em ação judicial**. Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em: 30 out. 2021.

¹²² **TJ-PR decide que animais podem ser parte em ação judicial**. Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em: 30 out. 2021.

tratos e de fato punir os infratores. Portanto, os crimes contra os animais ainda são frequentes, sendo que existem várias modalidades de maus tratos que serão abordadas no próximo capítulo.

4. FORMAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

No Brasil vigoram diversas leis voltadas para a proteção dos animais, e proibição dos maus tratos, no entanto, mesmo com penas mais severas, os seres humanos ainda submetem os animais a exploração, maus tratos e abusos.

A Lei 9.605/1998 no artigo 32 determina que a prática de maus tratos consiste em ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como, realizar experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos..¹²³

No entanto as práticas de maus tratos vão além das referidas na Lei de crimes ambientais. Nesse sentido, Helita Barreira Custódio esclarece acerca das condutas que são maus tratos aos animais:

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroztes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroztes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.¹²⁴

¹²³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

¹²⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira apud ROCHA, Paulo Henrique Nunes Braz. **Crimes de maus tratos aos animais e a responsabilização penal ao infrator**. Monografia apresentada à Universidade Católica de Goiás -- PUCGOIÁS. Goiânia: 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jsui/handle/123456789/2372>. Acesso em: 06 out. 2021.

Em Santa Catarina as práticas de maus tratos estão elencadas no artigo 2º da Lei 12.854 de 23 de dezembro de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos animais que caracterizam como crimes de maus tratos os atos de:

- I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;
- II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;
- III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;
- IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e
- VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.
- VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e
- VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- IX – a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;
- X – a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;
- XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e
- XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A. (NR) (Redação dos incisos IX, X, XI e XII, dada pela Lei 18.116, de 2021)¹²⁵

A Lei 18.116 de 17 de maio de 2021 trouxe importantes modificações no Código de Proteção aos animais no Estado de Santa Catarina. De acordo com o artigo 30 da lei supracitada, a punição para as práticas de maus tratos elencadas acima é de multa e pode ser aplicada nas infrações graves cujo valor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao passo que no caso de infrações gravíssimas, que ocorre quando há mais de uma circunstância agravante o valor pode ser de R\$12.000,01 (doze mil reais e um centavo) podendo chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).¹²⁶

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021

Apesar de sanções mais rigorosas no crime de maus tratos, ainda é um crime recorrente. As práticas imorais e que causem dor e sofrimento aos animais como as que serão vistas adiante não devem ser aceitas e compactuadas pela própria sociedade, que muitas vezes ignora as crueldades impostas aos animais.¹²⁷

4.1 ABANDONO DE ANIMAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Os animais domésticos são as principais vítimas do abandono, pois, dependem dos seres humanos para receber comida, água, medicamentos e demais cuidados necessários para sua subsistência.

Conforme dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) existem cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Desse total, 10 milhões são gatos, e 20 milhões são cachorros.¹²⁸

Os animais abandonados são comumente resgatados por abrigos que prestam os cuidados veterinários necessários aos animais e os colocam para adoção. Ocorre que apesar da grande procura por adoção de animais durante a pandemia, houve um aumento exponencial do abandono em virtude da desinformação. O medo de que os animais domésticos pudessem transmitir o Covid-19 teve como consequência o abandono desses animais¹²⁹

O fato é que muitas pessoas não querem arcar com a responsabilidade e cuidados que os animais domésticos demandam, sendo assim, estes acabam se tornando um “problema” e são descartados como meros objetos indesejados.

Os motivos mais comuns que levam ao abandono de animais são exemplificados por Natalino:

Os principais motivos do abandono de animais são: rejeição à fêmea com cria de filhotes ou àqueles que ficam velhos ou doentes; proprietários que viajam ou mudam de residência e deixam seu pet para trás; cão que cresce e fica com porte muito grande ou torna-se barulhento (latidos) ou fica feroz;

¹²⁷ ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda.**/Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 99.

¹²⁸ MAIA, Caroline Marques. BUENO, Roberta. **Pandemia aumenta abandono, mas também adoção de pets.** Comciência. Revista eletrônica de jornalismo científico. Disponível em: <https://www.comciencia.br/pandemia-aumenta-abandono-mas-tambem-adocao-de-pets/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

¹²⁹ MAIA, Caroline Marques. BUENO, Roberta. **Pandemia aumenta abandono, mas também adoção de pets.** Comciência. Revista eletrônica de jornalismo científico. Disponível em: <https://www.comciencia.br/pandemia-aumenta-abandono-mas-tambem-adocao-de-pets/>. Acesso em: 11 nov. 2021

dificuldade de convívio pela presença de crianças no lar; alergia a pelos, entre outras causas.¹³⁰

O abandono causa sofrimento de cunho emocional e físico aos animais, pois, sabe-se que os animais são seres sencientes, o que os tornam capazes de sentir dor e prazer. No caso do abandono os animais sentem tristeza, medo, estresse e ansiedade, pois, são largados em lugares desconhecidos onde estão sujeitos a todo tipo de perigo, como doenças e possíveis outros maus tratos e crueldades¹³¹

Além do sofrimento imposto ao animal abandonado, as consequências do abandono vão muito além. A reprodução descontrolada desses animais abandonados nas ruas acaba se tornando um problema de ordem pública.¹³² Diante disso, a Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017 disciplina a política de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades.

Conforme dispõe o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.¹³³

Essa lei federal visa garantir o direito à vida de cães e gatos que são diariamente abandonados nas ruas e que acabam se reproduzindo em grande escala. Nesse sentido a referida lei busca efetivamente abolir a prática do extermínio de cães e gatos e impor a realização de políticas públicas municipais para o controle

¹³⁰ NATALINO, Alex apud CAMPOS, Leonardo Paulo Xavier. **Política pública de proteção aos animais: Legislações e projetos**. Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis/ SP: 2020. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=3930>. Acesso em: 14 out. 2021.

¹³¹ GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia: Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal**. Monografia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

¹³² ATAÍDE, Vicente de Paula Junior. FIGUEIREDO; Francisco José Garcia. **Considerações sobre a Lei 14.228/2021**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/ataide-jr-figueiredo-consideracoes-lei-142282021>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

adequado da população desses animais e a garantia de sua existência digna, livre do sofrimento decorrente do abandono.¹³⁴

4.2 VIVISSECÇÃO, EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISAS COM ANIMAIS VIVOS

A vivissecção pode ser definida como o ato de literalmente “cortar (um animal) vivo”, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico”.¹³⁵

Nesse sentido, como bem pontua Sérgio Greif e Thales Tréz:

Explicando: a ciência vigente só reconhece um fenômeno quando este pode ser repetido (no caso, induzido em animais) em laboratório e raramente uma observação de campo é considerada, principalmente na área da saúde; o atual sistema de saúde (saúde?) sustenta a produção e fornecimento de drogas para o povo, quando os mesmos fundos seriam melhor utilizados se dirigidos a “evitar” que o povo adoecesse (um verdadeiro sistema de saúde, e não um sistema de doença); apesar de ratos e seres humanos serem ambos mamíferos, há que se considerar nossas diferenças, e não nossas semelhanças: ratos não são seres humanos em miniatura, como a ciência vigente quer fazer parecer, e a tentativa de extrapolação de informações de um organismo para outro geralmente é mal sucedida, já que raramente possuímos a mesma resposta fisiológica frente a um mesmo estímulo. Obviamente, esta é uma visão bastante simplista da coisa, já que a vivissecção não é apenas um mero erro metodológico da ciência vigente, mas sim envolve interesses políticos e acima de tudo financeiros.¹³⁶

Os testes são comumente realizados nos animais como os ratos, camundongos, coelhos, chimpanzés, macacos, cavalos, vacas, galinhas pássaros selvagens, insetos, lagartos, cães e gatos, dentre outros que são submetidos aos estudos.¹³⁷ Nesse sentido, Greif e Tréz apontam alguns dos testes que são feitos com os animais:

Outras pesquisas incluem testes de irritação de pele e olhos (o infame Draize Test – veja Indústria Cosmética), testes de carcinogenicidade

¹³⁴ ATAIDE, Vicente de Paula Junior. FIGUEIREDO; Francisco José Garcia. **Considerações sobre a Lei 14.228/2021**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/ataide-jr-figueiredo-consideracoes-lei-142282021>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁵ GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁶ GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁷ GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

(câncer) e mutagenicidade (mutações genéticas), estudos de teratogenicidade (defeitos de nascimento) e toxicidade reprodutiva, estudos de hepatotoxicidade (fígado) e nefrotoxicidade (rins), neurotoxicidade, etc.¹³⁸

Greif e Tréz afirmam que a experimentação animal é pautada no conceito errôneo de que animais de espécies diferentes reagem de maneira idêntica, ou similar aos seres humanos a determinadas substâncias ou drogas. A grande quantidade dos dados que fundamentam as conclusões científicas obtidas pelos testes em animais são inválidos e contraditórios. Dessa forma, os dados contraditórios viabilizam a conclusão mais conveniente para os cientistas e os produtores químicos.¹³⁹

No Brasil é vedada a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, conforme dispõe o artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 em seu §1º proíbe a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Sendo assim, existem métodos alternativos ao uso de animais em experimentos cruéis, e essa prática é caracterizada como crime.¹⁴⁰

Apesar da lei supracitada vedar a prática de experiência cruel em animais vivos, a legislação brasileira permite o uso científico em animais, regulada pela Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, que dispõe:

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

[...]

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

[...]

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à

¹³⁸ GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁹ GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas [...].¹⁴¹

Com isso, institui a criação e competência do Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA que é um órgão que visa assegurar o tratamento digno e humanitário de todos os animais que são usados em atividades de ensino ou pesquisa científica no Brasil. Nesse sentido o CONCEA possui as seguintes atribuições:

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, constituindo-se em instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, bem como estabelecer procedimentos para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal. O Conselho é responsável também pelo credenciamento das instituições que desenvolvam atividades nesta área, além de administrar o cadastro de protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País.¹⁴²

Para conseguir credenciamento no CONCEA, as instituições devem constituir previamente uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA). Essa comissão é composta por veterinários, biólogos, docentes, pesquisadores e um representante de sociedade protetora de animais legalmente estabelecida. Caso houver o descumprimento dos termos definidos, a lei estabelece penalidades como advertência, multa, interdição temporária, suspensão de financiamentos oficiais e interdição definitiva.¹⁴³

O Código de Proteção aos animais em Santa Catarina veda a prática de vivissecção sem anestésico. Além disso, proíbe a realização em estabelecimentos

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 10 out.2021.

¹⁴² DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus Tratos contra animais**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2018.

¹⁴³ A Lei Arouca. Agência Fiocruz de notícias:saúde e ciência para todos. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca>. Acesso em: 12 out. 2021.

escolares de ensino fundamental e médio, exceto os que mantenham cursos profissionalizantes especializados.¹⁴⁴

As instituições que realizam a vivissecção são obrigadas a elaborar “relatório mensal circunstanciado aos órgãos fiscalizadores desta Lei, no qual conste a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofreram.”¹⁴⁵

O artigo 21 do Código de Proteção aos animais em Santa Catarina traz outras proibições como de realizar experimentos que levem o animal ao estresse ou à inanição, realizar experiência com fins meramente comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha motivação científica, bem como, realizar testes em animal que já foi submetido a vivissecção.¹⁴⁶

Apesar da legislação proteger o direito dos animais contra maus tratos e crueldades, a Lei Arouca regulamenta o uso de animais não-humanos vivos em pesquisas que podem infligir dor e sofrimento.

4.3 ANIMAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

A indústria de alimentos de origem animal é uma das principais causas de exploração de animais, pois, o processo até finalmente o abate de milhares de animais submete os animais ao estresse, confinamento e maus tratos.

Conforme pontua Singer, o fato da maioria das pessoas associarem esses animais apenas a alimento é o motivo pelo qual a maioria das pessoas ignoram os maus tratos e crueldades impostas aos animais na produção da carne e derivados. Além disso, o fato do produto final ser entregue em embalagens limpas de plástico, e a carne vendida quase sem sangue viabiliza a dissociação do produto

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021

a um animal vivo, que respira, caminha e sofre inúmeros maus tratos e crueldades até finalmente se tornar um alimento.¹⁴⁷

Nesse sentido Vandana Shiva expõe claramente a forma como as grandes indústrias reduzem os animais a meras máquinas:

Quando os organismos são tratados como se fossem máquinas, ocorre um deslocamento ético – a vida passa a ser considerada como tendo valor instrumental e não um valor intrínseco. A manipulação de animais para fins industriais já teve importantes implicações éticas, ecológicas e de saúde. A visão reducionista dos animais como máquinas remove todos os limites que resultam de preocupação ética em relação à maneira como eles são tratados visando a maximização da produtividade. No setor de produção industrial de animais de corte, a visão mecanicista predomina. Por exemplo, o administrador da indústria de carnes declara que a porca reprodutora deve ser considerada e tratada como uma valiosa peça de maquinaria, cuja função é ejetar leitões feito uma máquina de produzir salsinhas.¹⁴⁸

Em Santa Catarina o Código Estadual de Proteção aos animais dispõe sobre o abate dos animais o seguinte:

Art. 15. Todos os estabelecimentos que abatem animais no Estado de Santa Catarina deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Art. 16. É vedado:

I – o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate; e
II – o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros, e animais até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal ou a transmissão de enfermidades.¹⁴⁹

Em tese, os animais usados na produção de carne e derivados devem ser abatidos de forma mais indolor possível, vedado métodos cruéis para o abate. As penas previstas em Santa Catarina podem ser de advertência; multa; apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no

¹⁴⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 139-140.

¹⁴⁸ SHIVA, Vandana apud RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica enormativa. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 208.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

momento da infração; e interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.¹⁵⁰

A instrução normativa Nº 3 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento regulamenta o denominado abate humanitário que consiste em um “conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.¹⁵¹ Sendo assim, os animais de açougue devem ser abatidos sem dor e sofrimento desnecessários no período que antecede o abate no momento do abate.¹⁵²

No entanto, os maus tratos e crueldades praticados aos animais-não humanos ao longo da produção em confinamento e após nos abatedouros é uma realidade onde a fiscalização é ineficaz para coibir e punir todos os infratores.

4.5 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

No Brasil os animais não-humanos são explorados e usados para diversos fins como a alimentação, pesquisas científicas, transporte, vestuário, bem como, para o divertimento.

As manifestações culturais exploram e violam a integridade dos animais como mero divertimento para os seres humanos.¹⁵³ Existem várias atividades em que os animais são utilizados para este fim, como a farra do boi, o rodeio, a vaquejada, a rinha, entre outras.

Os animais não-humanos são seres sencientes dotados de capacidade de sentir dor e prazer, sendo assim, nas manifestações culturais os animais são submetidos a todo tipo de crueldade que causam sofrimento físico, psíquico,

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁵¹ BRASIL. **Instrução Normativa no 3, de 17 de janeiro de 2000**. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁵² BRASIL. **Instrução Normativa no 3, de 17 de janeiro de 2000**. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁵³ BECHARA, Erika. **A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas**. Revista do Advogado. Disponível em: <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-crueldade-contra-os-animais-em-manifestacoes-culturais-e-esportiva.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

estresse e muitas vezes são explorados até a morte.¹⁵⁴ Nesse sentido conforme aponta Erika Bechara:

Não há que se negar que os animais dotados de sistema nervoso central podem sofrer quando submetidos a agressões físicas e psíquicas. Com efeito, eles não conseguem expor a sua dor em palavras, como nós, humanos, fazemos. Mas eles conseguem expô-la com gritos, choro, lágrimas, olhares apreensivos ou desesperados, contrações, movimentos corporais de fuga e outras atitudes “que falam”. Se não duvidamos que um bebê está sentindo dor ou incômodo porque ele chora, não podemos duvidar dos animais que se manifestam de modo semelhante ou, muitas vezes, até mais contundente¹⁵⁵

Há uma grande discussão no tocante a licitude das práticas sendo que há um grande conflito entre o direito a manifestações culturais e o direito dos animais de não serem submetidos a maus tratos. A CRFB/1988 garante a proteção as manifestações culturais em seu artigo 215, §1º:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.¹⁵⁶

Ao passo que, o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o direito de proteção aos animais contra tratamentos cruéis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹⁵⁷

¹⁵⁴ BECHARA, Erika. **A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas**. Revista do Advogado. Disponível em: <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-crueldade-contra-os-animais-em-manifestacoes-culturais-e-esportiva..pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁵⁵ BECHARA, Erika. **A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas**. Revista do Advogado. Disponível em: <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-crueldade-contra-os-animais-em-manifestacoes-culturais-e-esportiva..pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

Apesar do dispositivo supracitado proteger os animais contra crueldades no §7º do mesmo artigo, prevê expressamente que não se consideram práticas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)¹⁵⁸

Apesar de a legislação brasileira reconhecer o uso de animais em manifestações culturais, essa prática que inflige tanta dor e sofrimento desnecessários e submete os animais vítimas da crueldade deve ser reprimida pela própria legislação, bem como, pela sociedade que tem o dever de não compactuar com as práticas de maus tratos inerentes às manifestações culturais que exploram animais.¹⁵⁹

A seguir serão analisadas as principais manifestações culturais no Brasil, algumas regulamentadas, outras vedadas e que afrontam os direitos dos animais não-humanos.

4.5.1 Farra do boi

A farra do boi é comum em regiões do estado de Santa Catarina e ocorre durante a Semana Santa. A prática surgiu após a ocupação do litoral catarinense pelos açorianos, imigrantes que vieram de Açores, um conjunto de ilhas próximas a

¹⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁵⁹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 92.

Portugal. Os açorianos trouxeram costumes e a “tradição” da farra do boi que explora e tortura o animal que papel de Judas e por isso é maltratado e tratado com crueldade.¹⁶⁰

Edna Cardoso Dias relata como é feita a farra do boi:

Todas as semanas santas, no Estado de Santa Catarina, descendentes de açorianos, associando o boi a entidades pagãs, supliciam este animal até a morte, representando o linchamento a vitória do cristianismo sobre os mouros. Munidos de paus, pedras, açoites e facas, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças. Assim que o boi é solto, a multidão o persegue e o agride incessantemente. Em seguida, os olhos são perfurados. A tortura só termina quando o animal, horas depois, já com vários ossos quebrados, não tem mais força para correr às cegas, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.¹⁶¹

Samylla Mól e Renato Venancio relatam também o tamanho da crueldade que as pessoas submetem o animal sob o pretexto de “cultura”:

Durante a farra, também é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo. Depois que o animal fica exaurido e machucado, sem condições de continuar “brincando”, ele é morto e sua carne é dividida entre os participantes. Há ocasiões em que o animal, desesperado, joga-se ao mar e morre afogado.¹⁶²

A prática submete o animal a crueldade desnecessária é expressamente proibida pelo ordenamento jurídico, em seu artigo 225, §1º, VII, da CRFB/1988, bem como, no artigo 32 da lei dos crimes ambientais. No entanto no mesmo dispositivo constitucional, §1º, a lei garante a livre manifestação cultural. Nessa seara, o STF decidiu que: “A turma, por maioria, entendeu que a referida manifestação popular, ao submeter os animais à crueldade, ofende o inciso III da §1 do art.225 da Constituição Federal”.¹⁶³

Nesse sentido, a Lei 17.902 de 27 de janeiro de 2020 surgiu justamente para vedar a prática da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense. O artigo 1º da referida lei dispõe: “Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como

¹⁶⁰ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 90.

¹⁶¹ DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. 1 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 206.

¹⁶² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 90.

¹⁶³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 92.

“Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática.”¹⁶⁴

Além disso, o descumprimento da lei supracitada gera ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.¹⁶⁵

4.5.2 Rodeio

O rodeio também é uma manifestação cultural comum no Brasil regulamentado pela Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal no momento da realização do rodeio.¹⁶⁶

O parágrafo único do artigo primeiro da lei supracitada determina que “consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.”¹⁶⁷

Nos rodeios são utilizados diversos equipamentos de tortura para induzir o animal pelo estresse e desespero para parecer bravo e então ser domado pelos peões. Um dos mais utilizados é o sedém, que conforme laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro.¹⁶⁸

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei 17.902, de 27 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_lei.html. Acesso em: 12 out.2021.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 17.902, de 27 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_lei.html. Acesso em: 12 out.2021.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁶⁸ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios – A exploração econômica da dor**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 13 out. 2021.

Os peritos afirmam que “o sedém, ao comprimir dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal.”¹⁶⁹ Dessa forma, apesar de não causar lesão física aparente, o sedém é um instrumento de tortura que causa uma dor intensa no animal pela compressão de áreas sensíveis.¹⁷⁰

As esporas são usadas para golpear a região do pescoço que provoca lesões, sofrimento e dor no animal. Além disso, os animais são torturados com choques elétricos, atormentados, abusados e espancados antes de entrar na arena para ficarem desesperados.¹⁷¹

As práticas que submetam os animais a crueldade e aos maus tratos é expressamente vedada pelo §2º do artigo 4º da Lei 10.519/02, que dispõe: “Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.”¹⁷²

Apesar da proibição do referido dispositivo, as práticas de maus tratos e crueldades aos animais vítimas dessa cultura de exploração continuam sendo praticadas em rodeios.

4.5.3 Vaquejada

A Vaquejada é uma prática onde um boi é perseguido por dois vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubar o boi ao puxar sua cauda brutalmente, até que o animal esteja com as quatro patas para cima, causando fraturas e muitas vezes o rabo é arrancado. Ainda, os cavalos utilizados nas provas também sofrem agressões físicas.¹⁷³

¹⁶⁹ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios – A exploração econômica da dor**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁷⁰ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios – A exploração econômica da dor**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁷¹ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios – A exploração econômica da dor**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁷² BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁷³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 659

Apesar da CRFB/1988 assegurar a mínima proteção do direito dos animais ao vedar atos de crueldade que violam a integridade física dos animais, assim como o rodeio, a vaquejada foi elevada à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro pela Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.¹⁷⁴

Durante a vaquejada, os bois são submetidos ao medo e desespero através de encurralamento e agressões, torturas como choques elétricos e pancadas, no intuito de fazê-lo correr em fuga. O próprio ato de perseguir o animal e derrubá-lo apenas para o entretenimento do público é nitidamente um ato banal e cruel.¹⁷⁵

Nesse sentido, a prática da vaquejada é autorizada pela legislação brasileira, no entanto, a exploração e tortura dos animais envolvidos nessa “cultura” é totalmente desnecessárias e injustificáveis para o divertimento dos seres humanos.

4.5.4 Rinha

Conforme ensina Luís Paulo Sirvinkas “rinha trata-se de um esporte em que os animais, tais como galo, passarinhos, cachorros, dentre outros, são levados ao confronto mortal. Esses animais, geralmente, saem bastante feridos, sangrando, cegos e, às vezes, acabam não sobrevivendo.”¹⁷⁶

No Brasil, a briga de galos é a prática mais comum, que submete esses animais a lutar até a morte. Quando o galo tem cerca de um ano, são cortadas as suas penas do pescoço, coxas e parte das asas. Com intuito de torná-los mais resistentes quando são explorados nas brigas, os animais são submetidos a um intenso “treinamento”: são jogados no chão para fortalecer a musculatura das penas e deixados sob o sol quente. Os galos costumam ser armados com esporas metálicas nos pés e bico de prata para ferir mais facilmente o outro galo vítima

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁷⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. **A vaquejada à luz da Constituição Federal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba-PR. e-ISSN: 2525-9695. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>. Acesso em: 13 out.2021

¹⁷⁶ SIRVINKAS. Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./Luís Paulo Sirvinkas. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 654

dessa crueldade.¹⁷⁷

As brigas de aves são acompanhadas por apostas em dinheiro. Dessa forma, o galo que sobrevive a essa prática, ou que não desmaia em razão das inúmeras feridas, é considerado o vencedor. Sendo assim, os apostadores recebem o valor das apostas à custa da exploração animal que comumente é abandonado ferido.¹⁷⁸

Em Santa Catarina a Lei 18.116 de 17 de maio de 2021 incluiu no rol de práticas de maus tratos vedadas pelo Código Estadual de Proteção aos Animais a rinha de cães e galos. Além disso, a legislação aumentou o valor da pena de multa conforme a gravidade do crime, com valores entre dez mil a 20 mil reais.¹⁷⁹

A submissão dos animais a condições cruéis, numa luta pela sobrevivência com fins de aposta e divertimento é a pura maldade e crueldade do ser humano. Apesar de leis mais rigorosas a rinha continua sendo praticada de forma clandestina.

4.6 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

Os animais no ordenamento jurídico brasileiro são protegidos pela CRFB/1988 pelo artigo 225, §1º, VII que veda a prática de crueldades e maus tratos que violem a integridade física e o direito à vida dos animais.¹⁸⁰

No entanto, o artigo 5º inciso garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.¹⁸¹

¹⁷⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 94-95.

¹⁷⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 95.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei 18.116 de 17 de maio de 2021**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18116_2021_lei.html. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

Dessa forma, ocorre um evidente conflito entre direitos constitucionalmente garantidos, pois, o direito dos animais a integridade física e a vida é colocado em segundo plano.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou o Recurso Extraordinário 494.601 impetrado em 2019, pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, cuja tese fixada declara que “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.¹⁸²

A referida decisão determina que:

1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).
2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.
3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.
4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destinase a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.
5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.¹⁸³

Dessa forma, além da exploração, maus tratos e crueldades contra os animais praticadas de forma clandestina, a legislação permite o sacrifício dos

¹⁸² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 14 out.2021.

¹⁸³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 14 out.2021

animais não-humanos para resguardar a garantia constitucional ao culto que envolve rituais de sacrifício que tiram o direito dos animais à vida.

4.7 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de fauna silvestre é mais crime no Brasil e compreende um conjunto de vários outros crimes, como falsificação, contrabando, fraude corrupção, associação criminosa, entre outros ligados a exploração de animais da fauna silvestre e que gera ganho econômico¹⁸⁴

Conforme pontua Juliana M Ferreira e Nádía de Moraes Barros:

Entre os impactos mais relevantes estão as profundas violações de bem-estar e o grande sofrimento animal intrínsecos a esta atividade, o risco de contaminação por zoonoses (conhecidas, desconhecidas ou novas), o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, com o consequente aumento da consanguinidade, a possibilidade de extinções locais, que podem afetar negativamente o futuro evolutivo da espécie em questão (ou mesmo que podem significar a perda de unidades com destinos evolutivos únicos), a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança e governança dos países.¹⁸⁵

Ocorre que, após a captura os animais ficam apavorados, agitados e o estresse causado pelo enclausuramento em pequenos compartimentos, muitos acabam morrendo na tentativa de fuga. Os animais ficam sem alimento ou água causando estresse. Além disso, é recorrente a prática de mistura de espécies, de

¹⁸⁴ FERREIRA, Juliana M. BARROS, Nádía de Moraes. **O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos**. Unianchieta. Revista de Direito Penal e Processo Penal. ISSN 2674-6093. Jul/dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸⁵ FERREIRA, Juliana M. BARROS, Nádía de Moraes. **O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos**. Unianchieta. Revista de Direito Penal e Processo Penal. ISSN 2674-6093. Jul/dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>. Acesso em: 11 out. 2021.

machos que para defender seus territórios, brigam entre si, sendo que essas condições aumentam o estresse entre os animais.¹⁸⁶

O tráfico de animais silvestre é um crime atrativo, pois além de ser muito lucrativo, a legislação brasileira não determina uma punição rigorosa, o que resulta em uma alta taxa de reincidência na prática do crime.¹⁸⁷

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispõe em seu artigo 29 a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa para o crime de “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”¹⁸⁸

No entanto, o referido dispositivo pouco diferencia aquele que mantém animais em cativeiro ilegal daqueles que são traficantes profissionais que recorrentemente traficam animais silvestres pelo país.¹⁸⁹ Diante disso, Juliana Machado Ferreira aponta que:

Ao considerar o crime como de menor potencial ofensivo, a lei não apenas oferece aos infratores dispositivos como a possibilidade de receber penas alternativas, mas acaba dificultando o trabalho investigativo, limitando o acesso dos investigadores a ferramentas como interceptação telefônica, entre outros. Isso acaba tendo como consequência uma baixa priorização por parte das forças policiais, o que, por sua vez, acarreta uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestre, com a interceptação, na maior parte dos casos, dos transportadores (“mulas”), apreensão dos animais e produtos ilegais de fauna, sem outros desdobramentos.¹⁹⁰

¹⁸⁶ FERREIRA, Juliana M. BARROS, Nádia de Moraes. **O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos**. Unianchieta. Revista de Direito Penal e Processo Penal. ISSN 2674-6093. Jul/dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁸⁷ FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação**. OECO. Jornalismo Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 11 out. 2021

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

¹⁸⁹ FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação**. OECO. Jornalismo Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁹⁰ FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação**. OECO. Jornalismo Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 11 out. 2021.

A Lei de Crimes Ambientais é branda na punição do crime de tráfico de animais silvestres, pois, apesar da possibilidade de uso do Código Penal Brasileiro conjuntamente com a referida lei, para punir os infratores, o crime de tráfico de animais silvestres continua sendo um crime tipificado como de menor potencial ofensivo.¹⁹¹

Sendo assim, a legislação brasileira é ineficaz para proteger a fauna brasileira contra a exploração, os maus tratos e crueldades inerentes ao tráfico de animais justamente porque além de ser um crime lucrativo, é tipificado como um crime de menor potencial ofensivo, que não tem agravantes e possibilita que os infratores recebam penas alternativas, ou seja, não há punição efetiva para os infratores.

A seguir, será abordada as considerações finais acerca do Direito dos Animais não-humanos: uma análise jurídico-filosófica dos maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁹¹ FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação.** OECO. Jornalismo Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 11 out. 2021

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do presente trabalho consistia em analisar as principais formas de maus tratos aos animais não-humanos no ordenamento jurídico. Ao final do estudo, comprova-se a hipótese básica de que as principais formas de maus tratos aos animais não-humanos são: o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais mais comuns que são: a farra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres.

Esta afirmação é pautada na constatação através de pesquisas bibliográficas de que essas formas de maus tratos são muito recorrentes no Brasil. Para justificar os direitos dos animais foram abordadas três teorias filosóficas.

A teoria de Peter Singer defende que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, sofrimento, tristeza, medo, assim como alegria. O filósofo defende a aplicação do princípio da igual consideração de interesses que significa que os interesses dos animais não-humanos devem ser considerados, assim como, dos seres humanos, os quais devem ter o mesmo peso.

A segunda teoria é de Tom Regan que é abolicionista e defende a abolição da exploração e sofrimento dos animais. Regan afirma que as jaulas devem ficar vazias, ao invés de maiores, ou seja, os animais devem ser livres e não menos explorados. Além disso, defende que algumas semelhanças comportamentais na linguagem, o comportamento, o corpo, os sistemas e origens comuns entre os seres humanos e os animais os tornam sujeitos-de-uma vida.

A terceira teoria é de Gary Francione defende o direito mínimo dos animais de não serem tratados como mera coisa. O filósofo afirma que existe um comportamento contraditório dos seres humanos em relação aos animais que é diagnosticado por Francione como uma “esquizofrenia moral”. Ocorre que ao mesmo tempo que os seres humanos acreditam que os animais não devem ser tratados com crueldade, entendem que é justificável quando existe sempre uma “necessidade” maior que beneficia os seres humanos. O autor defende o princípio da igual consideração de interesses como “cura” e defesa dos animais não-humanos.

Constata-se por meio deste estudo que diariamente inúmeros animais não-humanos são vítimas de maus tratos, abandonados, torturados em experiências

científicas, explorados para fins econômicos, abusados e tratados com crueldade pelos seres humanos em manifestações culturais.

O crime de abandono é uma das formas mais recorrentes de maus tratos, pois muitas pessoas não querem arcar com a responsabilidade e cuidados que os animais domésticos demandam, sendo assim, estes acabam se tornando um “problema” e são descartados como meros objetos indesejados. Sendo assim, as principais vítimas do abandono são os cães e gatos, pois dependem exclusivamente dos seres humanos para receber alimento, água, medicamentos e demais cuidados.

A vivisseção, experimentação e pesquisas submete animais vivos a exploração e causa sofrimento, angústia, dor e estresse. Os resultados obtidos nas pesquisas com os animais nem sempre podem ser extensivos aos seres humanos. Apesar disso, a Lei Arouca e leis estaduais regulamentam o uso de animais vivos em pesquisas.

A utilização de animais na indústria alimentícia é uma das principais causas de exploração de animais, pois, o processo até finalmente o abate de milhares de animais diariamente submete os animais ao estresse e sofrimento para manter a indústria de carnes e derivados.

Algumas manifestações culturais como a farra do boi e a rinha são proibidas no Brasil, porém, a prática continua acontecendo clandestinamente. O rodeio e a vaquejada são autorizadas e regulamentadas pela legislação,mas submetem os animais a tortura e maus tratos que levam o animal a sair correndo em fuga desesperado para não ser mais torturado.

O sacrifício dos animais em cultos religiosos é tema pacificado no Brasil, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito dos animais à vida existe até o ponto que não interfira no direito do livre exercício de cultos religiosos e rituais de sacrifício. Os animais sacrificados sofrem e são mortos para servirem de objetos ao livre dispor dos seres humanos.

Por fim, o tráfico de animais silvestres é um crime recorrente que explora economicamente os animais. Sendo assim, são tratados como coisas a serem usadas, muitas vezes submetidos ao estresse por ficarem confinados. A causa da recorrência da prática do crime é a pena branda que não pune de forma eficaz os infratores.

O ordenamento jurídico brasileiro veda no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) os maus tratos e práticas cruéis, como abuso, maus-

tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos). A pena para quem praticar maus tratos e crueldades aos animais é de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, ou seja, um crime de menor potencial ofensivo para um crime tão grave.

Recentemente houve um avanço na proteção dos animais domésticos com a promulgação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, nas situações onde as vítimas de maus tratos e crueldades forem apenas cães e gatos.

É evidente que os animais domésticos são dependentes dos seres humanos para sua subsistência e por isso a punição para quem comete crueldades contra cães e gatos é mais severa. A referida lei coloca os cães e gatos em posição de privilégio no quesito proteção contra maus tratos.

No âmbito estadual, em Santa Catarina as práticas de maus tratos estão elencadas no artigo 2º da Lei 12.854 de 23 de dezembro de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos animais. A mudança trazida pela Lei 18.116 de 17 de maio de 2021 no Código de Proteção aos animais no Estado de Santa Catarina é de suma importância para punir de forma mais eficaz quem comete maus tratos aos animais. A pena de multa vai de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para infrações graves e de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) podendo chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações gravíssimas.

Apesar de leis que visam a punibilidade mais eficaz dos infratores que cometem crimes de maus tratos aos animais não-humanos, os crimes continuam sendo praticados. A própria legislação autoriza práticas que infligem dor e sofrimento aos animais, como as consideradas manifestações culturais, asseguradas pelo artigo 215 § 1º própria CRFB/1988. A Vaquejada e o Rodeio submetem os animais a exploração, torturas e maus tratos como mero divertimento dos seres humanos.

A CRFB/1988 no artigo 225, §1º, inciso VII garante o direito dos seres humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O poder público e a coletividade têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Diante disso, a legislação veda as práticas que podem comprometer a fauna e flora, que coloquem em risco de extinção de espécies de animais e que submetam os animais não-humanos aos maus tratos e exploração.

Nesse sentido, nota-se que a proteção constitucional visa assegurar o direito dos seres humanos terem uma vida em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito dos animais a vida e proteção contra maus tratos é secundário, pois a proteção do bem de uso comum do povo, ou seja, os detentores do direito são os seres humanos. Essa visão antropocêntrica perdura até os dias atuais, pois, os animais não-humanos são tratados e considerados como propriedade, ou seja, coisas que servem aos interesses dos seres humanos.

Por fim, chegou-se a de que os animais não-humanos são seres sencientes, capazes de sentir dor, angústia, medo, alegria e prazer. Sendo assim, confirmou-se a hipótese de que as formas de maus tratos comumente praticadas contra os animais como o abandono, vivissecção, experimentação, pesquisas feitas com animais vivos, a utilização de animais na indústria alimentícia e as manifestações culturais como a farra do boi, rodeio, vaquejada e rinha, sacrifício de animais em cultos religiosos e tráfico de animais silvestres submetem os animais não-humanos a exploração, dor e sofrimento injustificável.

REFERÊNCIAS

A Lei Arouca. Agência Fiocruz de notícias:saúde e ciência para todos. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca>. Acesso em: 12 out. 2021.

ATAIDE. Vicente de Paula Junior. FIGUEIREDO; Francisco José Garcia. **Considerações sobre a Lei 14.228/2021.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/ataide-jr-figueiredo-consideracoes-lei-142282021>. Acesso em: 10 out. 2021.

BENTHAM, Jeremy apud SINGER, Peter. **Libertação Animal.**/ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 9.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa no 3, de 17 de janeiro de 2000.** Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020.** “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.” Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei 17.485 de 16 de janeiro de 2018.** “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 02 out. 2021

BRASIL. **Lei 17.902, de 27 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em Território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17902_2020_Lei.html. Acesso em: 12 out.2021.

BRASIL. **Lei 18.116 de 17 de maio de 2021.** Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de

galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18116_2021_lei.html. Acesso em: 13 out. 2021.
BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10519.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.854, de 23 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 25 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_5197_3dejan1967.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 out.. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494601 RG/RS – Rio Grande do Sul.** Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 14 out.2021.

Código de Posturas do Município de São Paulo 1886. Internet Archive. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n39/mode/2up>. Acesso em: 26 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: parte geral.** 5 ed. São Paulo, editora Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17360-6. p. 111.

CUSTÓDIO, Helita Barreira apud ROCHA, Paulo Henrique Nunes Braz. **Crimes de maus tratos aos animais e a responsabilização penal ao infrator**. Monografia apresentada à Universidade Católica de Goiás -- PUCGOIÁS. Goiânia: 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2372>. Acesso em: 06 out. 2021.

DE LIMA, Patrícia Susin. **Maus Tratos contra animais**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2014. Orientador: Vitorio Sorotiuk. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/MAUS-TRATOS-CONTRA-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2018

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. 1 ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 206

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direitos dos Animais. Salvador-BA. e-ISSN: 2317-4552. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 02 out. 2021

FERREIRA, Juliana M. BARROS, Nádia de Moraes. **O tráfico de fauna silvestre no Brasil e seus impactos**. Unianchieta. Revista de Direito Penal e Processo Penal. ISSN 2674-6093. Jul/dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>. Acesso em: 11 out. 2021.

FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação**. OECO. Jornalismo Ambiental. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 11 out. 2021

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira apud RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 125

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 321.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?**. – 1. Ed. -- Temple University Press, Philadelphia, 2000. p. 22-23.

GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia: Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal**. Monografia – Universidade de Brasília/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5985/1/2013_CarolineCavalcanteMaiaGomes.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. **A vaquejada à luz da Constituição Federal**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Curitiba-PR. e-ISSN: 2525-9695. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>. Acesso em: 13 out.2021

GREIF, Sérgio, TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: Sua saúde em perigo**. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. ISSN: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Downloads/28768-Texto%20do%20Artigo-101505-1-10-20181129.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

Lei 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sanção). Dizer o Direito. 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 26 set. 2021.

MAIA, Caroline Marques. BUENO, Roberta. **Pandemia aumenta abandono, mas também adoção de pets**. Comciência. Revista eletrônica de jornalismo científico. Disponível em: <https://www.comciencia.br/pandemia-aumenta-abandono-mas-tambem-adocao-de-pets/>. Acesso em: 11 nov. 2021

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues apud OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza dos Animais**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) -- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2020, p 45. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro, editora: FGV, 2014. ISBN: 978-85-225-1633-9. p. 14.

MORAES, Carina. **Natureza jurídica dos animais**. Disponível em: <https://carimoraes.jusbrasil.com.br/artigos/786547450/natureza-juridica-dos-animais>. Acesso em: 26 set. 2021

MOURA. Grégore Moreira de. **Lei Sansão ‘colcha de retalhos’ e o Direito Penal Simbólico**. Consultor jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 01 out.2021.

NATALINO, Alex apud CAMPOS, Leonardo Paulo Xavier. **Política pública de proteção aos animais: Legislações e projetos**. Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis/ SP : 2020. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=3930>. Acesso em: 14 out. 2021.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza dos Animais**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) -- Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020, p. 45. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira%20CVCF_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios – A exploração econômica da dor**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 13 out. 2021.

ORSOMARZO, Fernanda. **Por que falar em especismo?** Justificando: mentes brilhantes pensam direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/10/27/por-que-falar-em-especismo/>. Acesso em: 21 out. 2021.

REGAN, Tom apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 46.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65-66.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 188.

ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 22.

SHIVA, Vandana apud RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. /Danielle Tetü Rodrigues./ 2a ed. (ano 2008), 4a reimpr./ Curitiba:Juruá, 2012. p. 208.

SINGER, Peter apud ROSSI, Rutineia. **Inventário dos direitos dos animais e ecologia profunda**./Rutineia Rossi. - 1.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 21.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**./ Peter Singer; tradução Marley Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. – 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 354.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 659

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./Luís Paulo Sirvinkas. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva. 2017. p. 654

SOBRINHO, Elizeu de Oliveira Santos. **Animais não-humanos e governo eletrônico:Ferramentas de e-gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade Federal de Santa Catarina,

Florianópolis, 2019. p. 101. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/211609>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TEIXEIRA, Karen. **Maus tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais**. Disponível em: <file:///C:/Users/W10/Downloads/619-1920-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021

TJ-PR decide que animais podem ser parte em ação judicial. Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em: 30 out. 2021.

TUNES, Luciana França Kayres. **A tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a lei de crimes ambientais**. Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Público da Faculdade Damásio como requisito para obtenção do Título de Pós Graduado em Direito Público. Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf. Acesso em: 25 set. 2021